

O DILEMA DE SÍSIFO E A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO: PARADOXOS DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR DE BAIXA RENDA

SISYPHUS' DILEMMA AND THE LAW OF OVER-INDEBTEDNESS: PARADOXES OF LOW-INCOME CONSUMER PROTECTION

EL DILEMA DE SÍSIFO Y LA LEY DE SOBREENDEUDAMIENTO: PARADOJAS DE LA PROTECCIÓN AL CONSUMIDOR DE BAJOS INGRESOS

Sérgio Henrique C. C. Fernandes*
André Rubião**

1 Introdução. 2 Desenvolvimento. 2.1 As inspirações da lei 14.181/2021. 2.2 O lastro social da lei 14.181/2021. 2.3 Os direitos fundamentais e o mercado. 2.4 O paradoxo da definição do mínimo existencial. 2.5 Caso Hartz IV. 2.6 A armadilha da pobreza. 3 Conclusão. Referências.

RESUMO

Contextualização: O mínimo existencial integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, que impõem obrigações ao Estado no sentido de assegurar a eficácia econômico-social mínima das prestações vinculadas à proteção do consumidor em situação de superendividamento.

Objetivo: Este artigo teve como objetivo discutir os paradoxos da Lei 14.181/2021, chamada de “Lei do Superendividamento”, com ênfase no conceito de mínimo existencial, à luz da estrutura constitucional de garantia dos direitos fundamentais sociais.

* Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1992). Mestrado em Direito pelas Faculdades Milton Campos. Atualmente é juiz de direito - Tribunal da Justiça do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte - MG - BR. E-mail: caldasfernandes@uol.com.br. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-7145-0677>

** Doutor em Ciência Política pela Universidade Paris 8 (co-tutela UFMG). Mestre em Filosofia do Direito pela Universidade Paris 2. Professor adjunto e coordenador do mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais na Faculdade de Direito Milton Campos, além de docente na SKEMA Business School. Nova Lima, MG, BR. E-mail: rubiao.andre@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0070-3641>



Método: Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica qualitativa de natureza aplicada.

Resultados: Observou-se a necessidade de adoção de uma concepção ampliada de mínimo existencial, bem como o reconhecimento da legitimidade da intervenção judicial sempre que o valor regulamentado se mostrar incompatível com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Conclusões: Verifica-se a compatibilidade do conceito de mínimo existencial, enquanto critério definidor do superendividamento, com os preceitos da Constituição Federal. Esse conceito pode fundamentar a atuação do Poder Judiciário diante da persistente desigualdade e pobreza no contexto da sociedade de consumo brasileira amparada por esta legislação.

Palavras-chave: direitos fundamentais; mínimo existencial; superendividamento; pobreza; judiciário.

ABSTRACT

Context: The existential minimum constitutes an essential component of the core of social fundamental rights, which impose obligations on the State to ensure the minimum socio-economic effectiveness of benefits related to the protection of consumers in situations of over-indebtedness.

Objective: This article aimed to discuss the paradoxes of Law No. 14,181/2021, known as the “Over-Indebtedness Law”, with an emphasis on the concept of the existential minimum, in light of the constitutional framework guaranteeing social fundamental rights.

Method: The hypothetical-deductive method was used, based on qualitative bibliographical research of an applied nature.

Results: The study found the need to adopt a broader conception of the existential minimum, as well as to recognize the legitimacy of judicial intervention whenever the regulated amount proves incompatible with the constitutional principle of human dignity.

Conclusions: The concept of the existential minimum, as a defining criterion of over-indebtedness, is consistent with the precepts of the Federal Constitution. This concept may serve as the basis for judicial action in the face of persistent inequality and poverty within the context of Brazilian consumer society supported by this legislation.

Keywords: fundamental rights; existential minimum; over-indebtedness; poverty; judiciary.

RESUMEN

Contextualización: El mínimo existencial forma parte del núcleo esencial de los derechos fundamentales sociales, que imponen obligaciones al Estado en el sentido de asegurar la eficacia económico-social mínima de las prestaciones vinculadas a la protección del consumidor en situación de sobreendeudamiento.

Objetivo: Este artículo tuvo como objetivo discutir las paradojas de la Ley 14.181/2021, denominada “Ley del Sobreendeudamiento”, con énfasis en el concepto de mínimo existencial, a la luz de la estructura constitucional de garantía de los derechos fundamentales sociales.

Método: Se utilizó el método hipotético-deductivo, con base en una investigación bibliográfica cualitativa de naturaleza aplicada.

Resultados: Se observó la necesidad de adoptar una concepción ampliada del mínimo existencial, así como el reconocimiento de la legitimidad de la intervención judicial siempre que el valor reglamentado resulte incompatible con el principio constitucional de la dignidad de la persona humana.

Conclusiones: Se verifica la compatibilidad del concepto de mínimo existencial, como criterio definidor del sobreendeudamiento, con los preceptos de la Constitución Federal. Dicho concepto puede fundamentar la actuación del Poder Judicial ante la persistente desigualdad y pobreza en el contexto de la sociedad de consumo brasileña amparada por esta legislación.

Palabras clave: derechos fundamentales; mínimo existencial; sobreendeudamiento; pobreza; poder judicial.

1 INTRODUÇÃO

E dei com Sísifo, sofrendo penas duras. Empalmava um rochedo gigantesco. Os pés as mãos firmavam ao transportar penedo acima a enormidade pétreo; quase lá nos píncaros, Violência o tresandava e a pedra novamente rolava plano abaixo e ele, reaprumando-se, de novo a empurrava, os membros exsudantes, expelindo poeira da cabeça (Homero, 2006, p. 595).

A política de prevenção e tratamento dos consumidores em situação de superendividamento tem, em sua essência, a garantia do mínimo existencial, como salvaguarda do preceito constitucional basilar de preservação da dignidade da pessoa humana, e o primado da boa-fé nas relações contratuais (Benjamin *et al.*, 2021).

Mais do que um mero lastro social, o mínimo existencial integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais. Esses direitos impõem obrigações ao Estado no sentido de assegurar a eficácia econômico-social mínima das prestações vinculadas à proteção do consumidor em situação de superendividamento. Além disso, são instrumentos

fundamentais para a promoção de processos de desenvolvimento social orientados pelos objetivos constitucionais de erradicação da pobreza, superação da marginalização e redução das desigualdades sociais. Do mesmo modo, os direitos fundamentais sociais devem incidir também nas relações privadas, como forma de corrigir abusos e falhas estruturais do mercado, garantindo a centralidade da dignidade humana nas dinâmicas contratuais e econômicas.

A Lei 14.181/2021 (Brasil, 2021) surgiu no contexto do crescente endividamento dos consumidores, acentuado pelo advento da pandemia de Covid-19. Conforme Benjamin *et al.* (2021), destacam-se entre seus objetivos a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e prevenção e tratamento de situações de superendividamento (Art. 6º, XI, do CDC), de preservação do mínimo existencial (art. 6º, X) e de reforço nos deveres de informação (Art. 6º, XIII, do CDC.). Não obstante as melhores intenções dos arquitetos da referida lei, ao se escolher a lógica prevalente de mercado de estimular o poder de consumo dos indivíduos e das famílias como componente da renda disponível que será voltada à demanda final, surgiram os paradoxos de um ecossistema no qual a maioria dos superendividados é composta de consumidores de baixa renda ou impactados pela pobreza.

Em um ambiente regido por preceitos mercadológicos, revela-se tímida a atuação da Lei 14.181/2021 no que se refere ao controle da política pública de crédito, ao fortalecimento dos órgãos reguladores e à preocupação com a quebra do sinalagma contratual em um mundo acelerado por algoritmos – como os *smart contracts code* – que dificultam a reflexão crítica do consumidor. Soma-se a isso a ausência de mecanismos eficazes para condicionar os fornecedores à obrigação de conceder o chamado crédito responsável, o que potencializa o risco de que o consumidor não consiga superar os píncaros de seu endividamento. Essa realidade evoca a imagem de Sísifo, cuja rocha retorna continuamente ao vale, simbolizando o risco paradoxal da cronificação da pobreza entre consumidores em situação de superendividamento.

Nesse contexto, é possível considerar as seguintes perguntas:

- a) a menor ousadia do Legislador em promover alterações substanciais nos pilares mercadológicos que favorecem a oferta irresponsável de crédito pode agravar a situação de hipervulnerabilidade financeira de determinados consumidores, contribuindo para a retroalimentação do superendividamento?;
- b) seria possível mitigar esses efeitos perversos por meio da atuação do Poder Judiciário, com base na interpretação dos direitos sociais fundamentais à luz do princípio do mínimo existencial?;
- c) nesse sentido, seria pertinente discutir a própria definição de mínimo existencial e sua distinção em relação ao mínimo vital, tomando como referência comparada o caso Hartz IV (BVerfGE 1/09), julgado pelo Tribunal

Constitucional Federal alemão em 2010, como base para sustentar essa linha de raciocínio?

As soluções previstas na Lei 14.181/2021 se apoiam, em última instância, na expectativa de uma intervenção estatal – em regra, pelo Poder Judiciário – mediante a instauração compulsória de um processo de repactuação de dívidas. Essa intervenção pode incluir a revisão de cláusulas contratuais, a redefinição do custo do crédito, a alteração da forma de pagamento ou até mesmo a suspensão da cobrança. Trata-se, assim, de um verdadeiro *deus ex machina*, dotado da força de impor limites ao funcionamento do Mercado.

Em relação ao mínimo existencial, que é parte essencial da definição de superendividamento da Lei 14.181/2021 (Brasil, 2021), sobreleva-se, ainda, a questão de sua fluida definição. Com efeito, embora a proteção do mínimo existencial seja corolário dos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III), da proteção especial e ativa do consumidor (Art. 5º, XXXII), do objetivo republicano de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (Art. 3º, III), e da finalidade da ordem constitucional econômica de assegurar a todos existência digna (Art. 170) (Brasil, 1988), como apontado por Benjamin *et al.* (2021), discute-se se o mínimo existencial a que menciona a Lei 14.181/2021 é tão somente o mínimo vital, estruturado nas condições materiais básicas de sobrevivência do indivíduo, ou se expande para as condições existenciais e relacionais. Em qualquer das alternativas, transparece a questão da necessidade de atuação do Poder Judiciário nos casos de inadequação do valor regulamentado com a realidade, em um ambiente cujo superendividamento retroalimenta a pobreza.

Com efeito, apesar da inspiração na figura francesa do *reste à vivre* e da necessidade de individualização das circunstâncias pessoais do consumidor em situação de superendividamento, como pessoa insubstituível e irrepetível dotada de dignidade humana, e de boa-fé nas suas relações contratuais, a opção do Legislador foi a regulamentação do valor do mínimo existencial por meio de decretos, escolha que provocou o ajuizamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nº 1005, 1006 e 1097.

De toda forma, busca-se contribuir para o desenvolvimento da prevenção e tratamento do superendividamento por meio de uma postura crítica, focada na concretização do mínimo existencial como regra assentada no princípio constitucional da preservação da dignidade da pessoa humana, vislumbrando o desdobramento dos debates na seara judicial. Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica qualitativa de natureza aplicada.

Como justificativa para este estudo, entende-se que, embora a proteção do mínimo existencial esteja no núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, a estrutura de regulamentação normativa do seu valor trazido pela Lei 14.181/2021 não efetiva a

obrigação prestacional de vedação ao Estado de subtrair ao indivíduo as garantias materiais e relacionais para uma vida condigna, podendo gerar maior desigualdade social e agravamento da situação de pobreza do consumidor superendividado. Tal questão atrai a intervenção do Poder Judiciário, apesar de seus limites de legitimidade em uma democracia.

A primeira hipótese desta pesquisa consiste em observar que a manutenção do sistema de oferta de crédito estimula o endividamento dos consumidores e pode frustrar a consecução dos objetivos da Lei 14.181/2021.

A segunda hipótese está em reconhecer que o conceito de mínimo existencial mencionado pela Lei 14.181/2021 supera o mínimo vital e abarca as condições existenciais e relacionais, para se evitar a cronificação da pobreza.

A terceira hipótese é de que o Poder Judiciário está autorizado a corrigir eventual desvio de finalidade nos casos de inadequação do valor do mínimo existencial regulamentado nos moldes da Lei 14.181/2021 com a realidade, caso não se interprete a previsão legal, a previsão normativa do quantum do mínimo existencial como o piso a permitir que o valor seja adequado pelos núcleos de conciliação e mediação de conflitos de superendividamento e pelos juízes de acordo com cada caso em concreto.

O artigo se desenvolve em seis subseções. A primeira trata dos efeitos da adoção pelo Brasil do modelo de inspiração francesa de abordagem do fenômeno do superendividamento, com um rápido estudo comparado com os sistemas estadunidense e europeu de vertente romana. A segunda discute o lastro social da Lei 14.181/21 por meio do estudo do direito ao mínimo existencial, como parte essencial da discussão dos direitos fundamentais sociais. A terceira subseção desdobra a incidência dos direitos fundamentais sociais nas relações privadas e a sua relação com o mercado. A quarta trata da própria definição de mínimo existencial e sua diferenciação do mínimo vital. A quinta busca analisar a decisão referência do Tribunal Constitucional Federal alemão de fevereiro de 2010, decorrente da análise da constitucionalidade da Lei Hartz IV, com o fito de perquirir os limites da intervenção do Poder Judiciário na definição ou adequação do mínimo existencial. Por fim, a sexta subseção procura discutir se as promessas da Lei 14.181/2021, seguindo o paradigma da boa-fé objetiva que sustenta o chamado “crédito responsável”, seriam efetivas em relação ao consumidor em situação de hipervulnerabilidade socioeconômica, diante da preservação dos atuais fundamentos do mercado de crédito.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 AS INSPIRAÇÕES DA LEI 14.181/2021

A inspiração na legislação francesa surgiu de forma natural para a construção da Lei 14.181/2021, especialmente no que diz respeito ao tratamento da figura do

superendividamento (*surendettement*), desenvolvido na França desde a década de 1970. Destacam-se, nesse contexto, marcos, como a Lei Neiertz de 1989, que consolidaram um sistema bem estruturado no Código do Consumidor francês (*Code de la Consommation*). Esse sistema dá ênfase à preservação do *reste à vivre* – compreendido, em um primeiro momento, como o mínimo existencial – e à recuperação financeira do consumidor. Tal tratamento jurídico é voltado à pessoa natural de boa-fé e envolve também medidas de reeducação financeira.

O sistema francês segue a linha do modelo europeu, baseado na reeducação do consumidor, que, conforme Cervasio (2017), divide-se em três vertentes: nórdica, abarcando os países escandinavos e a Finlândia, em que o foco está na boa-fé do consumidor; germânica, formado pela Alemanha e Áustria, que tem como preocupação principal a estruturação do plano de pagamento das dívidas e o seu cumprimento; e a romana, que inclui França, Bélgica, Luxemburgo, Itália, Espanha e Portugal, e se aproxima da vertente germânica em relação à preocupação com a realização do plano de pagamento, mas permite maior interferência do Judiciário.

Em relação à construção da definição do mínimo existencial pelas legislações dos países que seguem a vertente romana que inspirou a Lei 14.181/2021, constata-se o uso do conceito *reste à vivre* no contexto do superendividamento das pessoas físicas, conforme previsto no artigo L.331-2 do *Code de la consommation*. Esse conceito ressalta os recursos imprescindíveis para as despesas domésticas correntes. Em particular, ele considera a parcela do salário que é impenhorável, conforme os artigos L.3252-2 e L.3252-3 do *Code du travail*, e exige que esse valor não seja inferior ao montante correspondente ao rendimento solidário ativo do agregado familiar, previsto no artigo L.262-2 do *Code de l'action sociale et des familles*. Entre essas despesas essenciais, incluem-se: moradia, eletricidade, gás, aquecimento, água, alimentação, educação, creche, deslocamentos profissionais e saúde.

Na Espanha, segundo Navarrete e Cañada (2022, p. 47-49), a Lei RDL 20/2020 instituiu, em resposta aos efeitos da pandemia de Covid-19, o *Ingreso Mínimo Vital* (IMV). Inicialmente concebido como um benefício emergencial não contributivo da seguridade social, o IMV evoluiu para uma estrutura de acompanhamento social permanente, a fim de apoiar as transições sociais e laborais de pessoas em risco de exclusão. Essa mudança decorreu das novas vulnerabilidades apresentadas não apenas pelos desafios sanitários, mas também pelas transformações econômicas – como o avanço da robotização no contexto da transição digital, das mudanças climáticas, da maior volatilidade dos empregos, entre outros fatores –, sem desvirtuar a sua missão original de erradicação da pobreza extrema.

Em Portugal, conforme assinala Cordeiro (2025, p. 770-771), o subsistema de ação social tem entre seus objetivos fundamentais, conforme o artigo 29.º da Lei das Bases

Gerais do Sistema de Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro):

a prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade socioeconômica, de dependência, disfunção, exclusão ou vulnerabilidade sociais, bem como a integração e promoção comunitária das pessoas, o desenvolvimento de suas capacidades e a proteção especial a grupos vulneráveis, entre os quais aqueles em situação de carência econômica ou social.

Para esse fim, cabe ao sistema garantir o direito a mínimos vitais para cidadãos em situação de necessidade, tendo em vista a prevenção e a erradicação da pobreza e da exclusão.

Não se olvidando, segundo Cordeiro (2025, p. 142), do princípio da inserção social, elencado no artigo 5º da LB, que é caracterizado “[...] pela natureza ativa, preventiva e personalizada das ações desenvolvidas no âmbito do sistema, com vista a eliminar as causas de marginalização e exclusão social e a promover a dignificação humana”.

Percebe-se, portanto, que os pilares teóricos que inspiraram a legislação brasileira sobre superendividamento adotam um conceito amplo de mínimo existencial. Contudo, eles não esgotam as influências que moldaram a Lei 14.181/2021.

Em verdade, a reforma do Código Civil francês, na esteira do que havia acontecido na Alemanha (*Schuldrechtsreform*) do Código Civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch* – BGB), privilegiou o dever de boa-fé nas relações contratuais, destacando os deveres de informação qualificada e lealdade como elementos essenciais para a validade da própria avença.

O sistema francês se distingue do modelo estadunidense em diversos aspectos, entre eles, a concepção patológica do superendividamento, incorporada pelo Brasil. Essa abordagem enfatiza a prevenção, alicerçada na boa-fé nas relações de consumo, bem como o tratamento do devedor por meio da reeducação financeira e do respeito ao *reste à vivre*, entendido aqui como forma de mínimo existencial.

Nos Estados Unidos, conforme Barroso (2024), a Constituição não contempla expressamente direitos sociais, o que contribui para a prevalência da ideia de que os direitos fundamentais têm natureza negativa, não permitindo a exigência de prestações positivas, não sendo reconhecida, em regra, a aplicação dos direitos fundamentais como direito subjetivo individual nas relações privadas, a menos que exista um ato estatal (*act of state*).

Nesse sentido, como assinala Cervasio (2017), o The Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act (BAPCPA), instrumento norte-americano de regulação falimentar e proteção ao consumidor, traça duas rotas para lidar com o superendividamento do consumidor pessoa natural de boa-fé, este entendido como aquele que não recorreu à ocultação de bens nem à omissão de informações relevantes

sobre seu patrimônio. A via prevista no Capítulo 7 do BAPCPA permite ao devedor obter um novo começo (*fresh start*), por meio da extinção (*discharge*) da maior parte de seus débitos não garantidos, desde que a renda familiar esteja dentro de parâmetros normativos e que o devedor não tenha usufruído desse benefício nos oito anos anteriores nem sido parte de plano de pagamento no âmbito do Capítulo 13. Já a segunda via emerge justamente desse Capítulo 13: oferece-se ao consumidor uma oportunidade de reabilitação patrimonial (*earned chance*) mediante a apresentação de um plano de pagamento (*repayment plan*), que deverá ser homologado pelo juiz.

No entanto, se a estrutura de boa-fé não está ausente do sistema estadunidense, é perceptível que a cultura do consumo e do empreendedorismo pretere o ideal de solidariedade do direito francês ao destacar a naturalidade das regras do mercado de crédito em uma sociedade capitalista, em que o risco é parte integrante da busca pela prosperidade econômica.

Em todo caso, ao adotar o modelo jurídico francês, o Legislador brasileiro precisou acomodar as contradições oriundas de realidades distintas dentro da matriz axiológica do ordenamento constitucional nacional, priorizando o conceito de mínimo existencial.

2.2 O LASTRO SOCIAL DA LEI 14.181/2021

Ao buscar o lastro social da Lei 14.181/2021, o pesquisador se depara com uma sociedade de consumo complexa que testa os limites dos preceitos constitucionais do Estado Social.

Tornam-se cada vez mais centrais questionamentos como os de Moati (2016), professor de economia na Universidade de Paris, sobre o risco do espaço hipertrofiado que o consumo tem ocupado nas existências individuais e coletivas. Essa hipertrofia drena a energia física e psicológica ao priorizar a faceta de consumidor sobre as demais dimensões do indivíduo, afetando sua identidade e seus projetos, os quais se assentam em uma pluralidade de papéis, valores e propósitos associados aos diversos horizontes familiares, profissionais, sociais e paixões que os movem.

Ao sistematizar o Direito Social, Cordeiro (2025, p. 168) reflete a situação compreensivo-social, inspirada, mas não coincidente, com a sociologia compreensiva de Max Weber. Essa abordagem observa um ambiente não suscetível de fórmulas lógicas e definições precisas, pois é derivada de uma realidade social em que o indivíduo assume vários estados ou status, em vínculos complexos, que irão se concretizar em vários caminhos.

Assim, parafraseando Cordeiro (2025, p. 170), o consumidor pode se tornar o centro de múltiplos direitos e obrigações, não perdendo os direitos de personalidade do consumidor e seus efeitos. Essa centralidade do consumidor está inserida em um sistema que visa proteger não apenas os consumidores, mas também a sociedade e, por

consequência, as empresas, podendo, assim, ser considerado um sistema de natureza social.

A relação contratual de crédito se insere em uma estrutura social que a absorve, mostrando-se múltipla se observado o feixe de direitos e obrigações que vincula não só o consumidor e o fornecedor – incluindo o equiparado e os demais integrantes da cadeia de consumo –, mas também o mercado e o próprio Estado. Assim, o indivíduo se posiciona em um feixe de direitos que pode alcançar legítimas expectativas que tenha com relação à própria existência e à sua liberdade de decidir os caminhos a seguir ao longo de sua vida.

O fenômeno do superendividamento não é apenas um processo financeiro, mas sim também um profundo processo social que descortina não só a exclusão decorrente do provocado aumento da desigualdade e do empobrecimento, mas também as consequências nefastas do medo do declínio social que atinge a sociedade como um todo.

Conforme Navarrete e Cañada (2022, p. 47-53), na Espanha, uma parcela significativa das pessoas em situação de pobreza extrema não corresponde ao perfil tradicionalmente esperado, presente no imaginário coletivo e no pensamento econômico-liberal, que associa a pobreza às consequências de decisões individuais inadequadas, déficit educacional e incapacidade laborativa. Observa-se que mais da metade desse grupo possui nível educacional médio ou superior, quase um terço está empregado e a imensa maioria dispõe de moradia.

Na Alemanha, estudos semelhantes foram realizados sobre o impacto do superendividamento na classe média. Müller *et al.* (2023) identificaram uma crise identitária potencializada pela interação social, sendo que o superendividamento não se manifesta como um evento pontual e abrupto, mas como um processo social que se constrói e se consolida primeiramente na interação e comunicação no respectivo mundo da vida. Desse modo, acaba por moldar a forma que os consumidores em situação de superendividamento se identificam com a própria família, comunidade, credores e Judiciário, em meio ao receio de declínio social e, ao fim, de exclusão.

Na linha de Sarlet e Kronbauer (2021), a identidade da pessoa possui uma dimensão simultaneamente ontológica, ética e antropológica, sendo o ser humano dotado de valor intrínseco que deve ser respeitado e garantido em sua integralidade. Essa proteção está vinculada à essência dos direitos fundamentais, os quais se estruturam no conceito de dignidade da pessoa humana e, no que tange aos direitos fundamentais sociais, na definição do mínimo existencial.

Na perspectiva de Cervasio (2017), os modelos de tratamento do superendividamento do consumidor que visam ao reingresso no mercado, como no modelo estadunidense, ou à retirada do estado de exclusão social, como nas vertentes romana e brasileira, devem focalizar a vulnerabilidade do superendividado. Diante de fatores econômicos intempestivos, como morte, doenças, divórcio, desemprego, crises

sanitárias ou de moradia, o tratamento deve observar a solidariedade, considerando que o consumidor está inserido e sofre as consequências das flutuações do mercado. Assim, o tratamento do superendividamento deve ser encarado como um direito social e, como tal, ancorar-se não apenas na prevenção, mas também na distribuição de seus riscos pelo mercado e pelo tecido social.

2.3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O MERCADO

No ponto que se retorna ao Estado Social, a proteção das liberdades fundamentais pressupõe que a liberdade não se resume ao desejo de perseguir legítimas expectativas que a vida possa oferecer, mas também à possibilidade de o ser humano decidir, ao satisfazer o mínimo existencial, o que ser e fazer com dignidade ao longo de sua vivência.

A aceção material dos Direitos Sociais, segundo Cordeiro (2025, p. 27), delinea os princípios, sendo secundada por sua aceção formal, que abrange as normas referentes aos Direito social, Direito da segurança social ou Direito da assistência, como a Resolução do Parlamento Europeu de 2017, que trata, no seu 14º ponto, do rendimento mínimo, considerada pelo citado o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (Cordeiro, 2025, p. 305).

Entre os direitos fundamentais, há uma índole ambivalente, podendo haver relação entre os direitos de defesa e os direitos de prestação. Existe, além de uma proibição de intervenção, a vedação à proteção insuficiente. Sendo assim, os direitos fundamentais sociais, como direitos de prestação, podem tanto obrigar o Estado a criar garantias pecuniárias relativas ao mínimo existencial quanto impedir o legislador e o Administrador, por meio do reconhecimento de sua nulidade por desconformidade constitucional, de criar e executar normas que obstaculizem a eficácia mínima do sistema de direitos fundamentais ou extingam o núcleo essencial dos direitos sociais já implementados, em violação ao princípio do retrocesso.

A incidência dos direitos fundamentais sociais nas relações privadas é o corolário do próprio escopo dos direitos sociais de buscar a superação das falhas, dos abusos e das deficiências do mercado, à proteção contra a pobreza e a promoção de justiça social, como ensina Barroso (2024), bem como o padrão hermenêutico para atuação do Judiciário. Não é diferente o pensamento de Cordeiro (2025, p. 175) sobre a defesa dos direitos de personalidade que o Estado Social deve promover no âmbito das relações privadas nas empresas.

Ao comentarem sobre os direitos dos consumidores como direito social, Jagielska e Jagielski (2010) ressaltam as funções básicas de servir como parâmetro para direitos que podem garantir um adequado padrão de relações de mercado, não perdendo de vista que a função moderna do Estado Social é direcionar os processos de desenvolvimento social, bem como servir como base para o reconhecimento de direitos individuais.

A centralidade do conceito de mínimo existencial na definição e na proteção dos direitos fundamentais sociais recomenda a sua análise de forma destacada.

2.4 O PARADOXO DA DEFINIÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

É certo que a pobreza e a desigualdade social, embora conceitos distintos, são destrutivamente complementares e frutos de um modelo econômico exclusivo, embasando o receio externado por Cortina (2020) de que, ao cessarem as medidas emergenciais de recomposição financeira do consumidor de baixa renda superendividado, sem que seja alterado o ambiente econômico, sua pobreza seja cronificada, impedindo-o de transpor o endividamento, no que se convencionou denominar de “armadilha da pobreza”.

O paradoxo de buscar a garantia de solução judicial, ainda que extra ou pré-processual, como esteio do sistema de recuperação do consumidor superendividado, amplia-se, pois a apropriação da proteção dos direitos sociais e econômicos como se fossem direitos individuais também reflete uma característica negativa dos grupos sociais mais abastados e dominantes da sociedade brasileira, decorrente da ausência de consciência social adaptada à realidade nacional.

A questão é importante, pois o lastro social da Lei 14.181/2021, vinculado à garantia do mínimo existencial, por si só, já traz vários pontos de discussão. O primeiro é a própria definição de mínimo existencial e sua diferenciação do mínimo vital, este reduzido à manutenção das condições básicas de sobrevivência do indivíduo.

As discussões estruturadas sobre o mínimo existencial remontam a Torres (2009, p. 32), que já asseverava: “o direito às condições mínimas de existência digna inclui-se entre os direitos da liberdade, ou direitos humanos, ou direitos individuais, ou direitos naturais, formas diferentes de expressar a mesma realidade”.

Tal posicionamento encontra ampla ressonância, como se observa na obra organizada por Alexy, Baez e Silva (2015, p. 176), que consideram o direito fundamental ao mínimo existencial uma regra, ou seja, um direito definitivo que deve ser aplicado por subsunção. De forma similar, Gilmar Mendes, em obra coordenada por Marques *et al.* (2024, p. 39), reconhece o caráter pré-constitucional do mínimo existencial como característica fundamental dos direitos de liberdade do cidadão.

A garantia do mínimo existencial serve como salvaguarda do preceito constitucional basilar de preservação da dignidade da pessoa humana. Não obstante, como adverte Miranda (2020, p. 234), “a dignidade da pessoa humana é da pessoa individual e concreta não de um ser ideal e abstrato. É o homem ou a mulher, tal como existe, que o ordenamento jurídico considera insubstituível e irrepetível”.

Para além da garantia da subsistência, o conceito de mínimo existencial abarca o direito ao desenvolvimento da personalidade de cada pessoa, como adianta Miranda

(2020, p. 234), e mesmo um “mínimo cívico”, conforme ressaltam Blanco e Fredes (2021, p. 69), fato que amplia o limite mínimo que o Legislador deve observar em sua atividade conformadora, na linha de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2012).

Não é outra a visão de Barcellos (2011, p. 292-298), ao reconhecer o mínimo existencial como fração nuclear da dignidade da pessoa humana e, portanto, como barreira de contenção para o Estado, em respeito à vedação do retrocesso e à eficácia interpretativa necessária para realização da previsão constitucional.

O risco que se sobreleva, como muito bem apontado por Toledo (2016, p. 217), secundado por Nascimento (2022, p. 85), é a indefinição conceitual do mínimo existencial levar ao enfraquecimento de sua força vinculante, ainda que se trate o direito a um mínimo existencial, como direito fundamental social, de uma regra.

Assim, conforme Sarmento (2020, p. 234-266), o legislador tem ampla liberdade para ir além do mínimo existencial, mas não aquém, pois, nesse caso, estará o Poder Judiciário legitimado a interferir nas escolhas alocativas e desalocativas adotadas pelo Estado que não se coadunem com a prioridade constitucional de garantia do mínimo existencial.

Parece evidente que o mínimo existencial, ao se relacionar com a liberdade do consumidor, abrange a própria noção de escolha do projeto de vida e, por consequência, o fato de a pobreza ser uma das principais fontes de privação de liberdade. Esta é considerada requisito intrínseco do desenvolvimento, conforme a perspectiva de Sen (2009).

Embora a preservação do mínimo existencial, por vezes associada ao patrimônio mínimo, seja considerada a quintessência da Lei 14.181/2021, o legislador não acolheu as ponderações constantes na tese de doutorado da magistrada Bertoncello (2015), que foram discutidas durante os trabalhos da comissão parlamentar. Conforme lembra Benjamin *et al.* (2021), essas ponderações destacavam a necessidade de apuração caso a caso dos elementos que compõem o mínimo existencial “substancial de consumo”, tendo como referências despesas básicas com alimentação, moradia, saúde, água, telefone, internet, educação e obrigações alimentícias. Tal abordagem superaria as limitações da interpretação pela ótica do direito privado referenciado à impenhorabilidade, alcançando a visão de direito fundamental ao mínimo de existência digna (*Grundrecht auf ein menschenwürdiges Existenzminimum*).

Com efeito, a opção legislativa foi a regulamentação do valor do mínimo existencial – conforme se observa pelas alterações no Código de Defesa do Consumidor (CDC) introduzidas pela Lei 14.181/2021, nos artigos 6º, incisos XI e XII; 54-A, § 1º; 104-A, *caput*; e 104-C, § 1º – concretizada pelo Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, com redação dada pelo Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023. Por consequência, o receio do legislador de provocar incertezas jurídicas em razão de um conceito amplo de mínimo existencial, que dependeria de variáveis como renda, composição familiar e critérios

socioeconômicos individuais, acabou concretizado exatamente na opção pela regulamentação por meio de decreto.

Em seguida, como era de se esperar, foram ajuizadas as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 1005, 1006 e 1097, respectivamente, pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) e pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep), que se apresentaram para discutir a constitucionalidade tanto do Decreto 11.150/2022 quanto do Decreto 11.567/2023, que alterou o primeiro, com o argumento de que o valor indicado como mínimo existencial, correspondente a parcela do salário-mínimo vigente, é incompatível com a dignidade humana, pois sequer foi observado pelos citados decretos o mínimo vital, conceituado este como o mínimo para a sobrevivência física, ainda que em condições indignas, levando em conta o levantamento realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) sobre o valor da cesta básica.

A discussão jurídica levada ao Supremo Tribunal Federal versa sobre a eventual afronta da norma que estipulou valor como mínimo existencial à dignidade da pessoa do consumidor; o objetivo constitucional de erradicação da pobreza e de redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inc. III); o direito fundamental da proteção do consumidor (art. 5º, inc. XXXII; e 170, inc. V) e o princípio da vedação ao retrocesso social.

As teses se estendem para os próprios limites de o Judiciário definir políticas públicas, bem como intervir na definição e adequação quantitativa do mínimo existencial, levando em conta seus déficits de capacidade institucional em uma democracia.

O caso conhecido como Hartz IV, BVerfGE - 1/09, julgado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão em 2010, é considerado paradigma sobre o limite da competência judicial em questionamento assemelhado às ADPFs citadas.

2.5 CASO HARTZ IV

A professora Lübbe-Wolff (2022), que foi magistrada do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (*Bundesverfassungsgericht*), explica que a Lei Fundamental alemã (*Grundgesetz* - GG) define a República Federal da Alemanha como um Estado não apenas democrático, federal e de Direito, mas também social. Por consequência, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, considerando também a garantia constitucional da inviolabilidade da dignidade humana (art. 1º, § 1º, da GG), acolheu a tese de que o Estado tem a obrigação não apenas de se abster de interferências injustificadas, mas também de assegurar e proteger ativamente o direito à garantia de um mínimo existencial humanamente digno e os pressupostos fáticos para o seu exercício.

Todavia, para Lübbe-Wolff (2022), a garantia de direitos fundamentais sociais por meio de decisões judiciais pelo Tribunal Constitucional enfrenta três limites: o limite do

faticamente possível, o limite da competência judicial e o limite da executoriedade judicial.

Nesse ponto é enfatizada a discussão sobre os efeitos da decisão de 9 de fevereiro de 2010 do Tribunal Constitucional Federal alemão a respeito do caso conhecido como Hartz IV, por meio do qual foi reconhecido que a proteção constitucional da dignidade humana em conjunto com o princípio do Estado Social ampara a garantia exigível judicialmente do Estado de um mínimo existencial humanamente digno.

A decisão referência do Tribunal Constitucional Federal alemão (TCF) de fevereiro de 2010, decorrente da análise da constitucionalidade da Lei Hartz IV, BVerfGE – 1/09, definiu que o benefício social definido pelo Legislativo não estava de acordo com o direito constitucional fundamental do mínimo existencial, protegido nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei Fundamental alemã (LF), que determina a inviolabilidade da dignidade humana, em conjunto com o artigo 20, §1º, da LF, que estabelece o Estado Social e Democrático de Direito, conforme discorrem Sarlet e Kronbauer (2021).

As reformas legislativas conhecidas como Hartz, que se relacionaram com o Segundo Livro do Código Social alemão (*Sozialgesetzbuch Zweites Buch – SGB II*), definiram benefícios sociais para dependentes de pessoas que estavam fora do mercado de trabalho sem observar os casos específicos, fato que gerou a afronta ao direito ao mínimo existencial, como reconhecido pelo TCF.

O TCF, além de declarar inconstitucional a legislação que estipulou o mínimo existencial de maneira não transparente (*nicht offenkundig*), ou seja, no qual faltou a consistência (*Folgerichtigkeit*), de acordo com Costa Neto (2013), reconheceu que a definição dos valores adequados era função do Legislativo, cabendo a este a apresentação de novo normativo, transparente e coerente de acordo com a realidade, que garantisse o mínimo existencial em suas dimensões fisiológicas e relacionais.

Como reafirma Costa Neto (2013, p. 225), a dignidade humana, quando tutelada faticamente, impõe ao Estado obrigações prestacionais (*Leistungsrechte*), com ênfase na garantia dos pressupostos materiais para uma existência digna, incluindo a participação mínima na vida social, cultural e política da comunidade. Aliás, segundo Atienza (2014, p. 240), “[...] os direitos humanos (os direitos fundamentais consignados nas Constituições) actuam, no contexto dos Direitos dos Estados democráticos, como critérios para identificar o Direito válido e são, de certo modo, os critérios últimos de validade do Direito”.

Alexy, Baez e Silva (2015, p. 169), ao mencionarem a decisão do caso Hartz IV, pontuaram a aplicação adequada pelo TCF do critério de correção para afirmar o direito fundamental social ao mínimo existencial, pois este é uma regra, na medida em que é um direito definitivo. Em verdade, se os direitos fundamentais traduzem a positivação dos direitos humanos em uma constituição, a qualidade de omni prevalência destes autoriza

o Tribunal Constitucional a corrigir o catálogo de direitos fundamentais que não os compreenda.

Como ressaltam Alexy, Baez e Silva (2015, p. 166), “os direitos fundamentais são posições tão importantes que a decisão de protegê-los não pode ser delegada para maiorias parlamentares simples”.

Como decorrência, Sarlet e Rosa (2014) ressaltam que se o Legislador não obedecer aos limites mínimos que assegurariam as condições materiais indispensáveis a uma existência digna, estaria a Corte Constitucional autorizada a suprir tal omissão ou corrigir eventual desvio de finalidade, não perdendo de vista que a composição do direito ao mínimo existencial compreende tanto obrigações estatais prestacionais (dimensão positiva) quanto a vedação ao Estado de subtrair ao indivíduo as garantias materiais para uma vida condigna (dimensão negativa).

De qualquer forma, transparece da análise judicial do caso Hartz IV a interpretação do reconhecimento de um direito subjetivo à garantia do mínimo existencial. Desafio semelhante foi apresentado ao Supremo Tribunal Federal por meio das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 1005, 1006 e 1097.

2.6 A ARMADILHA DA POBREZA

Os artífices da Lei 14.181/2021, Benjamin *et al.* (2021), reconhecem a existência de um elemento finalístico na definição brasileira do superendividamento, que é se evitar a exclusão social do consumidor (Art. 4º, X, do CDC) e preservar o mínimo existencial (Art. 6º, XII, do CDC) como corolário do direito constitucional fundamental social.

A questão que se apresenta é se há correção e efetividade para os fins a que se propõe a lógica econômica de observar a Lei nº 14.181/2021 como um instrumento para o consumidor superendividado ser reintegrado ao mercado de crédito, sendo a dimensão social da legislação consumerista traduzida na reeducação social para se alcançar o crédito responsável, superando a cultura da dívida e passando para a cultura do pagamento (Marques; Lima; Vial, 2021), com proteção residual ao mínimo vital dos consumidores que têm sua sobrevivência ameaçada como decorrência da participação neste mesmo mercado, o qual se espera que ocorra o seu retorno para que recupere sua condição de cidadão pleno, reduzido à figura do *homo economicus*.

Os dados colhidos pelo Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor, mantido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conforme Marques e Rangel (2022), demonstraram que o superendividamento atinge os mais pobres da população (93,8% ganhavam até 5 salários-mínimos, 81,7% ganhavam até 3 salários-mínimos, 13,5% ganhavam menos de um salário-mínimo e apenas 1,2% destes consumidores ganhavam mais de 10 salários-mínimos por mês). A linha escolhida pelo legislador brasileiro para o enfrentamento de referida situação foi a introdução do

chamado crédito responsável, por meio da reeducação financeira e do combate à exclusão do consumidor do mercado de crédito, possibilitando a todos o acesso contínuo ao consumo e ao crédito, por meio de planos de pagamento que permitam o retorno do indivíduo à sociedade de consumo, com preservação do mínimo vital – sendo, em tese, o equilíbrio contratual respeitado (Benjamin *et al.*, 2021).

Além do conceito de mínimo existencial, dois pontos transparecem: a preservação do sinalagma contratual com a observância da boa-fé e a questão da pobreza – contradições que exigirão participação do Judiciário para a sua definição. A se iniciar pelo último, Torres (2009) já havia alertado que o problema do mínimo existencial se confunde com a própria questão da pobreza. No entanto, a pobreza não está vinculada apenas à possibilidade de se estar ou não inserido no mercado de crédito.

Ao discorrer sobre as fontes de variações, Sen (2009, p. 349) indica as heterogeneidades pessoais, diversidades do ambiente físico, variações no clima social, diferenças nas perspectivas relacionais, e arremata: “[...] não é difícil que a pobreza real (vista em termos de privação de capacidades) seja muito mais intensa do que poderia deduzir dos meros dados relativos ao rendimento”.

Não se deve confundir pobreza com desigualdade, mas é importante observar que as desigualdades são os principais fatores de geração da pobreza. Por consequência, como delinea Cortina (2020), medidas emergenciais de matriz rawlsiana de garantia de um mínimo material aos menos favorecidos, assim que passada a emergência pelos bens primários, podem levar à cronificação da pobreza, na chamada “armadilha da pobreza”, pois as pessoas recebem o suficiente para sobreviver, mas não para sair daquela situação.

A reestruturação da dívida do consumidor superendividado em situação de pobreza, por meio de um plano voltado para o pagamento da dívida contratualmente assumida no mercado de crédito – sem que este seja revisto – com o fito de lhe possibilitar que volte a consumir e se endividar novamente, ainda que “reeducado”, pode levar a uma nova armadilha, acentuando as desigualdades, em razão da concentração de riqueza nos fornecedores de crédito, provocando novo ciclo de pobreza.

Por outro lado, no contexto da boa-fé nos negócios jurídicos, a ideia que perpassa a Lei 14.181/2021, como expõe seus comentaristas Benjamin *et al.* (2021), de assegurar ao consumidor o acesso contínuo ao consumo e ao crédito, com o uso de contratos mais leais e transparentes, assegurando o adimplemento da avença através de plano de pagamento que preserve o mínimo existencial e, portanto, o equilíbrio dos contratos realizados, também não está isento de anomalias.

O princípio da boa-fé se concretiza em dois subprincípios, segundo Cordeiro (2025, p. 137): o da tutela da confiança e o da primazia da materialidade subjacente. O primeiro manda respeitar as legítimas expectativas, convicções materiais e jurídicas, que os contratantes sejam levados a aderir. O segundo reforça que o Direito pretende efetivar soluções substanciais e não meras configurações formais.

Não obstante, afastando, na teoria contratual, o rompimento do sinalagma funcional em decorrência do advento de um fato inestimado da vida, a quebra da base objetiva do contrato, em sua gênese, pela informação incompleta ou maliciosa do fornecedor de crédito, na toada da Lei 14.181/2021, apenas poderia ser corrigida, na situação posta, por meio do périplo da via judicial, que exige recursos e conhecimento, fato que reduz o risco para o fornecedor de crédito “não responsável”.

O problema se avoluma quando são trazidas as novas influências tecnológicas na formação dos contratos de protocolos de execução automatizados (*smart contracts*), reduzindo custos para o fornecedor e aumentando a velocidade das transações, que podem, nos casos dos algoritmos de reforço (*reinforced learning algorithms*), como alertam Ferrari, Becker e Wolkart (2018), ter grau relevante de incerteza em sua performance, e contrariam o período de reflexão necessário para que o consumidor possa avaliar a tomada da dívida de forma consciente e apartado do calor da emoção, afastando a ideia de crédito responsável.

O superendividamento vai além do inadimplemento contratual, caracterizando-se como uma situação de crise permanente, qualificada pelo comprometimento do mínimo existencial do consumidor. Trata-se de uma crise vinculada ao desequilíbrio financeiro do consumidor, surgindo a discussão sobre se uma situação imprevisível, como uma emergência sanitária que altera o ambiente econômico, gera o descompasso do sinalagma funcional do contrato, caracterizando a excessiva onerosidade e desvirtuando a base objetiva do negócio em uma situação de superendividamento, ou se a comutatividade permanece preservada, remanescendo a discussão sobre se o desequilíbrio advém da própria gênese do contrato, e não de sua eficácia. Em qualquer dos casos, poderá ser necessária a intervenção do Judiciário, até mesmo para permitir a conservação do negócio jurídico e a função social em sua eficácia interna, preservando o princípio da justiça contratual.

A racionalidade do contrato, voltando a Cortina (2020), consagra os pactos já existentes e não é movida pela preocupação de atender aos excluídos do jogo de troca. Vale dizer que ainda que os fornecedores de crédito avaliem o risco da tomada automatizada de financiamentos e empréstimos por consumidores que podem estar comprometendo o seu mínimo existencial em um *looping* de superendividamento, a lógica econômica das grandes corporações financeiras pode ser pouco afetada pela Lei 14.181/2021 na formação contratual.

3 CONCLUSÃO

Camus (2020), em sua obra *O Mito de Sisifo* (2020), encontra a liberdade no desafio diário de se afirmar a vida em um universo absurdo, sem significado transcendental ou

absoluto. O propósito da existência não seria a busca de um resultado ou recompensa final imposto culturalmente, mas sim reconhecer a consciência do absurdo e a busca individual resiliente de dar sentido à sua própria efêmera existência.

Em uma ode contra o desespero de se perceber em uma vida sem significado, Camus proclama que a liberdade está na consciência da própria falta de significado do mundo. Sísifo se torna livre ao desprezar o tempo infinito de sua pena e o destino que os deuses lhe impuseram. Passa a viver cada momento com clareza de sua situação, e passa a buscar significado em cada ação presente.

Seria o consumidor superendividado um clarividente indivíduo com consciência do próprio esforço para suportar um ambiente absurdo que sugeriria a armadilha da pobreza, ou estaria ele ludibriado em uma situação regradada pelo mercado a rolar sua dívida da planície do endividamento para o cume da renegociação em um mundo onde o estímulo ao hiperconsumo é o simulacro de uma vida significativa?

O risco que se impõe é o de que a Lei do Superendividamento, ao se submeter às lógicas do Mercado, acabe por reforçar a absurda repetição de significados próprios da sociedade de hiperconsumo – um eterno retorno que aprisiona o sujeito – em vez de se constituir como um instrumento de libertação, capaz de despertar no indivíduo a consciência do destino que lhe é imposto. Assim, ao contrário do Sísifo de Camus, seria possível reconhecer que essa realidade não é inexorável.

Não se pode reduzir o importante trabalho dos arquitetos da Lei 14.181/2021, que apresentaram os paradigmas inovadores desta norma: a boa-fé estruturada na lealdade, a cooperação na revisão e na repactuação da dívida, a busca do crédito responsável e a preservação do mínimo existencial, conforme enfatizam Benjamin *et al.* (2021). O mínimo existencial é apontado como integrante, ressaltando que este faz parte da própria definição de superendividamento como elemento finalístico e teleológico, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana.

Entretanto, essa abordagem pode comprometer os objetivos centrais da legislação, que visam à prevenção do superendividamento e à proteção do mínimo existencial do consumidor. A ênfase na ampliação do consumo por meio do acesso ao crédito, como meio necessário para a inclusão social, pode resultar na perpetuação de práticas que conduzem ao endividamento excessivo, contrariando os princípios de crédito responsável e de preservação da dignidade da pessoa humana estabelecidos pela própria lei. Em verdade, dos anais do Senado Federal é destacado o seguinte trecho do acolhido parecer do Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), apresentado em 09 de junho de 2021, em relação ao Projeto de Lei nº 1805, de 2021 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012), que deu origem à Lei 14.181 de 01/07/2021, e apresenta o escopo mercadológico da referida norma: “Ademais, esperamos que possa trazer impactos positivos para a economia, pois a reinserção dessas pessoas no mercado de consumo pode ajudar o processo de recuperação econômica” (Brasil, 2021, p. 8).

A situação é especialmente sensível na definição do mínimo existencial no contexto da Lei 14.181/2021, que também deveria atuar na definição da oferta de crédito, pois ainda que seja alentadora a ideia de que o mercado deveria se conformar à sociedade e não o contrário, não é afastada a necessidade de avaliação pelo Poder Judiciário da adequação das normas definidoras aos princípios constitucionais, em especial, à preservação da dignidade da pessoa humana.

Como conclusão, a primeira hipótese é amparada pela percepção do constante desafio dos dois pilares ético-sociais da Lei 14.181/2021, que se subordinam ao contexto constitucional da proteção da dignidade da pessoa humana: preservação do mínimo existencial e observância da boa-fé, enquanto permanecer incólume a estrutura mercadológica de oferta de crédito, causadora importante do superendividamento e, por consequência, contributa do risco do aumento da desigualdade social e da cronificação da pobreza.

A segunda hipótese apresentada é confirmada na medida em que restou demonstrado que o conceito de mínimo existencial a que menciona a Lei 14.181/2021, para além da garantia da subsistência, abarca o direito ao desenvolvimento da personalidade de cada ser humano, que é refletido nas relações interpessoais, na participação comunitária e na possibilidade de escolher os seus projetos de vida.

A terceira hipótese também foi confirmada visto que, na linha da Teoria dos Princípios de Robert Alexy, o direito a um mínimo existencial encerra, como regra, um comando definitivo, pois é fração nuclear da dignidade da pessoa humana, sendo insuscetível de retrocesso ou redução pelo Legislador. O Judiciário é autorizado a corrigir eventual desvio de finalidade na regulamentação decorrente da Lei 14.181/2021 em caso de desrespeito aos limites mínimos que assegurariam as condições materiais indispensáveis a uma existência digna.

O superendividamento é fruto de uma conjunção de fatores, que vão da imprevidência à necessidade vital do consumidor; da alteração do cenário econômico por fatores drásticos, como pandemias, crises financeiras ou guerras, alcançando a ação predatória de oferta de crédito; de uma política fiscal exclusivista, que leva ao aumento da desigualdade econômica, até a política pública de crédito desacautelada, com aumento do endividamento da população.

Sendo notório que a sociedade brasileira convive com a pobreza e a desigualdade em níveis inaceitáveis e que os mais pobres formam parcela importante dos superendividados, não é difícil inferir que a política pública de crédito pode não estar ajustada à realidade social. Em verdade, a reeducação financeira necessária não deveria estar focada apenas no consumidor, mas também no mercado e no próprio Estado promotor das políticas públicas creditícias, sob pena de continuarmos a alimentar a Esfinge em razão de tentarmos decifrar de forma equivocada o enigma apresentado pela quimera.

A frase “Os homens necessitados não são homens livres”, atribuída a Franklin Delano Roosevelt, guarda importância na contemporaneidade, pois se é certo que o superendividamento corrompe a liberdade do consumidor de perseguir o seu projeto de vida, também não é absurdo pensar que a manutenção do ambiente econômico que o cerca, com as mesmas regras que arquitetam a política de oferta de créditos, por mais avançada e bem-intencionada que a Lei 14.181/21 seja, poderá levar o consumidor à chamada armadilha da pobreza e, de forma trágica, condená-lo a empurrar a rocha como Sísifo, sem que sequer tenha tentado desafiar os deuses.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht [Tribunal Constitucional Federal]. **Decisão de 9 de fevereiro de 2010**. BVerfGE 1/09. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2010/02/ls20100209_1bvl000109en.html. Acesso em: 16 fev. 2025.

ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da (org.). **Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo**. Florianópolis: Qualis, 2015.

ATIENZA, Manuel. **O sentido do direito**. Lisboa: Escolar Editora, 2014.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman *et al.* **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Identificando o mínimo existencial: proposições de concreção em casos concretos de superendividamento do consumidor**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

BLANCO, Carolina Fernández; FREDES, Esteban Pereira. **Derecho y Pobreza**. Madrid: Marcial Pons, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de

outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Parecer nº 123, de 2021 - PLEN/SF**. Parecer sobre o PL 1.805/2021. Autor: Senador Rodrigo Cunha. Brasília, DF: Senado Federal, 9 jun. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Senado Federal. Projeto que previne superendividamento de consumidores vai à sanção presidencial. **Senado Notícias**, Brasília, 9 jun. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/09/projeto-que-previne-superendividamento-de-consumidores-vai-a-sancao-presidencial>. Acesso em: 24 maio 2025.

CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. Tradução de Ari Roitman e Paulina Watch. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

CERVASIO, Daniel Bucar. **Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

CORDEIRO, Antônio Menezes. **Direito Social: internacional, europeu e português**. Coimbra, Almedina, 2025.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

COSTA NETO, João. Dignidade Humana (Menschenwürde), Assistência Social e Mínimo Existencial (Existenzminimum): a recente decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão (Bundesverfassungsgericht) que declarou a inconstitucionalidade do valor do benefício pago aos estrangeiros aspirantes a asilo (Asylbewerber). **Observatório da Jurisdição Constitucional**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 223-250, maio 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/762/598>. Acesso em: 5 nov. 2023.

FRANÇA. **Code de la consommation**. Versão consolidada em 16 abril de 2025. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006069565/. Acesso em: 16 abr. 2024.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. Arbitrium ex Machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação ds decisões informadas por algoritmos. **Revista dos Tribunais**, [s. l.], v. 995, set. 2018.

HOMERO. **Odisséia**. Tradução de Manuel Odorico Mendes. São Paulo: Editora 34, 2006.

JAGIELSKA, Monika; JAGIELSKI, Mariusz. “Constitutionalisation” of Consumer Rights in European and Polish Law. **Silesian Journal of Legal Studies**, Katowice, v. 2, p. 71-80, 2010. Disponível em: https://bazhum.muzhp.pl/media/texts/silesian-journal-of-legal-studies/2010-tom-2/silesian_journal_of_legal_studies-r2010-t2-s71-80.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025

LÜBBE-WOLFF, Gertrude. Justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais e ordens constitucionais. In: TOLEDO, Cláudia (coord.). **Atual judiciário: ativismo ou atitude**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 231-274.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia. Nota à atualização do Código de Defesa do Consumidor para “aperfeiçoar a disciplina do crédito”, “para a prevenção e o tratamento do superendividamento” e “proteção do consumidor pessoa natural”. **Revista de Direito do Consumidor**, [s. l.], v. 136, p. 517-538, jul./ago. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida (org.). **Superendividamento e proteção do consumidor: estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.36592/9786581110857>. Acesso em: 31 maio 2025.

MARQUES, Cláudia Lima *et al.* (coord.). **Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais**. Indaiatuba: Foco, 2024.

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2020.

MOATI, Philippe. **La Société malade de l'hyperconsommation**. Paris: Odile Jacob, 2016.

MÜLLER, Marion; PFEIL, Patricia; DENGEL, Udo; DONATH, Lisa. **Identity under pressure: over-indebtedness in the middle class**. Wiesbaden: Springer Vieweg, 2023.

NASCIMENTO, Isabel Campos. **O princípio da reserva do possível e a ponderação: uma proposta de critérios para análise da confiabilidade epistêmica de premissas empíricas e normativas de decisões judiciais**. São Paulo: Dialética, 2022.

NAVARRETE, Cristóbal Molina; CAÑADA, Isabel Maria Villar. **Industria 5.0, transición ecológica y pilares de las pensiones: del ingreso mínimo vital a la nueva previsión social profesional**. Madrid: Ediciones CEF, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; KRONBAUER, Eduardo Luís. Mínimo existencial, assistência social e estado de direito – análise de decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 63, p. 2-25, jan. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

O dilema de Sísifo e a lei do superendividamento: paradoxos da proteção ao consumidor de baixa renda

SARLET, Ingo Wolfgang; ROSA, Taís Hemann. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 16, n. 1, p. 217-248, 2014.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Coimbra: Almedina, 2009.

TOLEDO, Cláudia. Mínimo existencial – a construção de um conceito e seu tratamento pela jurisprudência constitucional brasileira e alemã. In: MIRANDA, Jorge *et al.* (org.). **Hermenêutica, Justiça Constitucional e Direitos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 821-834.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NOTA DE COAUTORIA

Sérgio Henrique C. C. Fernandes

Responsável pela concepção e estruturação inicial da pesquisa, realização do levantamento bibliográfico, coleta, organização e sistematização dos dados, bem como pela redação da primeira versão do manuscrito.

André Rubião

Responsável pelo refinamento metodológico, revisão crítica do referencial teórico e do conteúdo intelectual do trabalho, além da supervisão integral da pesquisa e da orientação acadêmica em todas as suas etapas.

Como citar este documento:

FERNANDES, Sérgio Henrique C. C.; RUBIÃO, André. O dilema de Sísifo e a lei do superendividamento: paradoxos da proteção ao consumidor de baixa renda **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 23, n. 44, p. 166-189, set./dez. 2025. DOI: <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v23i44.p166-189.2025>. Disponível em: link do artigo. Acesso em: xxxx.